ESTADO DA PARAÍBA Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Poder Executivo

Lei N.º 67/2000.

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Município de Zabelê, referente ao exercício de 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba, Faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** A Lei Orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.
- **Art. 2º -** As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- **Art. 3º** As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores arrecadados no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2000, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.
- **Parágrafo Único** O Município procurará modernizar a máquina fazendeira no sentido de aumentar a produtividade, bem como para diminuir o volume da Dívida Ativa, inscrita de natureza Tributária, não Tributária, ajuizando contra devedores.
- **Art. 4º -** As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.
- **Art. 5º** As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a Entidade Governamental.

PODER LEGISLATIVO

Manter o bom funcionamento das atividades do Poder Legislativo, transferindo regularmente o repasse do Duodécimo para a Câmara Municipal.

GABINETE DO PREFEITO

Adquirir veículos e outros equipamentos para o Gabinete do Prefeito. Manter as atividades do Gabinete do Prefeito.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Reequipar, adquirindo equipamentos diversos, máquinas, móveis e utensílios necessários ao bom funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças.

Manter as atividades de funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças.

Manter os encargos da Dívida, revisão das alíquotas dos impostos, taxas e contribuições de melhorias de competência do Município, treinamento de recursos humanos, amortização de empréstimos contraídos e financiados, feitos a Bancos ou Entidades Financeiras e Antecipação de Receitas.

SECRETARIA DE SAÚDE

Ampliar e equipar os postos de Saúde do Município Adquirir veículos para o Setor de Saúde Manutenção das atividades do Setor assistencial da Secretaria de Saúde Construção de Galerias e Sanitários nas Zonas Urbana e Rural Manter as atividades da Secretaria de Saúde

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Adquirir Terrenos para Construção de Casas Populares de pessoas carentes Construir e recuperar residências populares de pessoas carentes nas Zonas Rural

e Urbana

Manter as atividades dos Encargos Sociais

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Manter as Atividades de Creches Municipais Construir e Equipar Creches Municipais

Construir, Ampliar e Equipar Unidades Escolares

Adquirir veículos utilitários, destinados a Secretaria de Educação

Manter as atividades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)

Manutenção das Atividades da Educação Especial e Precoce Construir/Reformar Quadra de Esportes e Campo de Futebol

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Construção do Mercado Municipal

Ampliação do Matadouro Público

Aquisição de máquinas e implementos agrícolas

Construir/Recuperar pequenos açudes, barreiros, poços tubulares e amazonas e passagens molhadas.

Manter as Atividades da Secretaria de Agricultura Apoio aos pequenos agricultores do município Apoio as Associações legalmente construídas no Município

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Construir ou ampliar prédios públicos

Manter as atividades do setor de comunicação do Município

Manter as atividades do setor de limpeza pública do Município

Manter as atividades dos serviços funerários do Município

Aquisição de terrenos para construção de casas populares e prédios públicos

Manter as atividades do setor de Iluminação Pública deste Município

Construir, ampliar e equipar praças, parques e jardins no Município

Construção e recuperação de estradas e pontilhões

Construção de calcamento, meio-fio e linhas d'água.

- **Art.** 6° À manutenção e ao desenvolvimento de ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 1º Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também destinará, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).
- § 2º Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25 (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.
- **Art. 7º -** O Município não despenderá, no que concerne a despesa total com pessoal, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida Municipal, conforme Art. 19º da Lei Complementar N.º 101º, de 04 de Maio de 2000.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

- **Art. 8º -** A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.
- **Parágrafo Único** Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no Art. 43°, § 3°, da Lei N.º 4320/64.
- **Art. 9º -** Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.
- **Art. 10°** Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.
- **Art. 11º -** Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.
- **Art. 12º** A Lei Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.
- **Art. 13º -** A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizarão observados limites contidos no art. 167º, inciso III, da Constituição Federal e a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.
- **Art. 14°** As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis N.º 8.866/94 e 8.883/94, com estrita observância do art. 5°.
- § 1° Fica o Poder Executivo obrigado a limitar seus empenhos até o limite de 10° da receita para que a dívida consolidada seja reconduzida até o seu limite, devendo no quadrimestre subseqüente ao que ocorrer o excesso ser reduzido o seu excedente em 25 % (vinte e cinco por cento) no mínimo.
- § 2º Enquanto perdurar o excesso da dívida consolidada o Executivo Municipal estará obrigado a obedecer as restrições constantes nos incisos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 31º da Lei Complementar 101/2000.
 - **Art. 16º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 17º** Revogam-se as disposições em contrário.

Zabelê, em 27 de junho de 2000.